

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ MARCELO FERNANDES PORTELA MACHADO
PAULO HENRIQUE SÁ DE CARVALHO RODRIGUES
TONY RAUFF RIBEIRO SILVESTRE

DIREITO AUTORAL EM REFORMA

TERESINA
2022

JOSÉ MARCELO FERNANDES PORTELA MACHADO
PAULO HENRIQUE SÁ DE CARVALHO RODRIGUES
TONY RAUFF RIBEIRO SILVESTRE

DIREITO AUTORAL EM REFORMA

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito do Centro
Universitário Uninovafapi.

Orientador: Professor Doutor Alexandre
Augusto Batista de Lima.

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

M149d Machado, José Marcelo Fernandes Portela.

Direito autoral em reforma. José Marcelo Fernandes Portela Machado; Paulo Henrique Sá de Carvalho Rodrigues; Tony Rauff Ribeiro Silvestre. – TERESINA: UNINOVAFAPI, 2022.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI / Afya, Teresina, 2022.

37 p.; 23cm.

Orientador (a): Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Direitos autorais. 2. Lei nº 9.610/98. 3. Gestão coletiva. 4. ECAD.. I. Título. II. Alexandre Augusto Batista de Lima.

CDD 342.282 812 2

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

JOSÉ MARCELO FERNANDES PORTELA MACHADO
PAULO HENRIQUE SÁ DE CARVALHO RODRIGUES
TONY RAUFF RIBEIRO SILVESTRE

DIREITO AUTORAL EM REFORMA

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 17/11/2022

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof. Me. Aurélio Lobão Lopes
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

Dedicatória

Dedicamos este trabalho a todas as pessoas que fizeram e fazem parte da nossa caminhada.

Agradecimentos

Primeiramente, agradecemos a Deus, pois sabemos que ele está presente em nossas vidas em todos os momentos. Em seguida, ao Centro Universitário Uninovafapi pela excelência de ensino. Agradecemos, também, ao Professor Doutor Alexandre Augusto Batista de Lima, pela orientação segura e amizade dispensada, como a todos os mestres e professores que fizeram parte da nossa formação, obrigado pelos ensinamentos e exemplos ao longo desta jornada. E, finalmente, aos nossos pais e familiares, que sempre acreditaram em nós e foram um exemplo de vida a ser seguido e aos grandes amigos conquistados na faculdade.

“Para realizar grandes conquistas, devemos não apenas agir, mas também sonhar;
não apenas planejar, mas também acreditar.”
(Anatole France)

RESUMO

Como já se passaram duas décadas e a Lei nº 9.610/98, responsável pela gestão dos direitos autorais no Brasil, não passou por amplas modificações para estar de acordo com os tempos, investigamos os impedimentos para alterar esta lei a fim de destacar os obstáculos enfrentados pela questão. A falta de uma ampla revisão da Lei de Direitos Autorais brasileira a coloca em um ambiente político-social onde ela não é adaptável e, portanto, não corresponde à realidade atual. Ainda dentro dos elementos teóricos, o estudo procurou aprofundar os direitos autorais sobre obras musicais, a fim de apresentar o tema dos modelos de gestão. Pesquisa destinada a identificar os bloqueios em relação a esta questão, tentando refutar os esforços que defendem a necessidade de mudança e os principais motivos de objeção utilizando metodologia aplicada de natureza teórica e documental. Para tanto, foi necessário um estudo histórico dos direitos autorais na nação, delineando os princípios fundamentais e o intervalo de tempo entre os antecedentes e o desenvolvimento do estatuto existente. A introdução da Lei nº 12.853/2013 também está incluída na análise, pois constitui a única modificação substancial da lei brasileira de direitos autorais até o momento, apesar de tratar exclusivamente de preocupações ligadas à gestão coletiva. O estudo inclui os principais opositores do processo, bem como pesquisas teóricas e documentais que destacam a falta de prioridade dada à continuação do debate, a oposição do setor cultural brasileiro e a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a defesa dos direitos autorais.

Palavras-chave: Direitos autorais. Lei nº 9.610/98. Gestão Coletiva. ECAD.

ABSTRACT

As two decades have passed and Law nº 9.610/98, responsible for the management of copyright in Brazil, has not undergone extensive changes to be in line with the times, we investigated the impediments to amending this law in order to highlight the obstacles faced by the question. For that, a historical study of copyright in the nation was necessary, outlining the fundamental principles and the time interval between the antecedents and the development of the existing statute. The introduction of Law No. 12,853/2013 is also included in the analysis, as it constitutes the only substantial

modification of Brazilian copyright law to date, despite dealing exclusively with concerns related to collective management. The study includes reform initiatives from the 2000s, as well as the main opponents of the process, as well as theoretical and documentary research that highlight the lack of priority given to the continuation of the debate, the opposition of the Brazilian cultural sector and the need to find a balance between the defense of copyright and its social function.

Keywords: Copyright. Law No. 9,610/98. Collective management. ECAD.

1. INTRODUÇÃO

Em 2018, a Lei nº 9.610/98, que rege os direitos autorais no Brasil, comemorou seu vigésimo aniversário. Durante este tempo, houve apenas uma notável reforma: A Lei nº 12.853/2013, que tratava das regras ligadas à administração comunitária dos direitos autorais. A mudança é o resultado de uma investigação feita por uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre irregularidades cometidas pelo Escritório Central de Coleta e Distribuição - ECAD, uma corporação comercial formada para cobrar taxas ligadas à execução de música em áreas públicas.

Com a modificação em questão, a Administração Pública Federal recebeu a autoridade para qualificar, examinar e supervisionar as ações dos grupos de gestão coletiva do país. Entretanto, nenhuma outra alteração importante à Lei de Direitos Autorais ocorreu nas últimas duas décadas para adaptá-la às novas tecnologias e modelos de negócios que evoluíram durante este tempo, tais como serviços de streaming de música, livros, filmes e séries, entre outros.

A análise neste artigo, que trata principalmente dos direitos autorais sobre obras musicais, enfoca a discussão das dificuldades de um amplo aperfeiçoamento da Lei sob o n. 9.610/98, mostrando o sistema de gestão coletiva e tentando explicar os fatores que levam à inércia do processo de reforma da legislação. Isto é feito para responder à pergunta da pesquisa: quais são os principais impasses enfrentados pelo processo de reforma dos Direitos Autorais brasileiros?

O estudo desenvolvido nesta pesquisa pretende examinar a Lei n. 9.610/98 através de metodologia aplicada de natureza teórica e documental, focalizando a história das associações de gestão coletiva no setor musical, com o objetivo de compreender as disputas e os fatores que impedem sua completa atualização.

Inicialmente, será discutida a manifestação dos direitos autorais no Brasil, com o objetivo de elucidar as disputas históricas e fornecer as ideias necessárias para o progresso da pesquisa. Os antecedentes normativos que culminaram na consolidação da Lei sob o n. 9.610/98 são um componente essencial para a compreensão do atual tratamento do tema, assim como as fontes que mostram

características cruciais da polarização evidente na discussão do processo de reforma.

Em seguida, é escrito um tópico sobre a introdução da Lei nº 12.853/2013 no sistema jurídico brasileiro. Partindo da história das associações e sociedades de autores, será visto o contexto em que o ECAD começa a atuar como a principal entidade responsável pela coleta e distribuição dos direitos autorais da música, além do antigo debate envolvendo acusações de irregularidades praticadas pela agência, que culminou com a reforma da lei brasileira de direitos autorais em pontos relacionados à gestão coletiva.

Finalmente, o tópico contextualiza a discussão sobre os entraves à reforma legislativa universal em matéria de direitos autorais. O debate inclui preocupações sobre a Lei nº 9.610/98 não estar sendo formada de acordo com os desenvolvimentos técnicos e da mídia, bem como evidências dos principais opositores do processo de reforma.

Havia muita esperança no início dos anos 2000 quando foram lançadas as tentativas de reforma desta lei e, embora isso ainda não tenha ocorrido, a questão ainda está ressoando através de consultas públicas e novos projetos.

2. DIREITO AUTORAL NO BRASIL: BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

Os direitos autorais são o campo do direito privado que rege as relações jurídicas que surgem da produção e do uso comercial de obras intelectuais nas artes, ciências e literatura. Esta é uma ideia fundamental introduzida por Carlos Alberto Bittar, e é um conceito amplo quando comparado com as outras conceptualizações existentes.

2.1. CONCEITO E NATUREZA DO DIREITO AUTORAL

Antônio Chaves é reconhecido por fornecer uma das formulações mais reverenciadas do tópico, descrevendo os direitos autorais como:

Conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extrapecuniária, em princípio, sem limitação de

tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado.¹

O Escritório Central de Coleta e Distribuição (ECAD), cuja obra se baseia nas Leis 9.610/98 e 12.853/13 e é atualmente supervisionada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, utiliza a definição clássica de Chaves e define direitos autorais como o "conjunto de direitos concedidos por lei à pessoa física ou jurídica criadora de uma obra intelectual, para que ela possa usufruir dos benefícios morais e financeiros resultantes da exploração da obra".

Foi decidido pela teoria jurídica clássica dividi-la em direitos morais, que são muito pessoais e só podem ser concedidos ao autor que os possui. Somente o autor tem o direito de reivindicar, mudar e proteger a integridade da obra, e não pode ser dado a mais ninguém ou ser dispensado. Os direitos de propriedade, por outro lado, cobrem o uso, produção e venda da obra em qualquer forma, incluindo reprodução total ou parcial, edição, tradução ou adaptação.

Carlos Alberto Bittar, que escreveu "Direito de Autor" e é um dos especialistas mais conhecidos em nosso país sobre o assunto, diz:

As relações regidas por esse Direito nascem com a criação da obra, exurgindo, do próprio ato criador, direitos respeitantes à sua face pessoal (como os direitos de paternidade, de nomeação, de integridade da obra) e, de outro lado, com sua comunicação ao público, os direitos patrimoniais (distribuídos por dois grupos de processos, a saber, os de representação e os de reprodução da obra, por exemplo, para as músicas, os direitos de fixação gráfica, de gravação, de inserção em fita, de inserção em filme, de execução e outros).²

Como resultado, os direitos morais são considerados vinculados ao direito de personalidade do autor e de agir como uma garantia defensiva contra o uso não autorizado por outras partes. Por sua vez, os direitos de propriedade estão relacionados ao uso econômico da obra. A disposição legal para tais direitos encontra-se no artigo 22 da Lei nº 9.610/98, que é responsável pela regulamentação dos direitos autorais no país: "Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou".

¹ CHAVES, Antônio. **Direito de Autor: Princípios Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 17.

² BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7. ed., atualizado por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 27.

No âmbito dos direitos autorais, os direitos morais e patrimoniais têm origem através dos direitos autorais e do *Droit d'auteur*, respectivamente, nos países de língua inglesa e na França. Fábio Ulhoa Coelho fornece o contexto histórico.

O copyright surge como monopólio real concedido aos editores e livreiros ingleses. Seu objetivo era conciliar os interesses da monarquia relacionados à censura e os dos editores e livreiros voltados à reserva de mercado. A noção de que o autor titulariza um direito natural sobre sua criação intelectual surge 200 anos depois, curiosamente em argumentos destinados a prolongar o modelo monopolista dos primórdios do copyright.³

(...)

O sistema *droit d'auteur* proclama, desde o início, que o autor é o proprietário de sua obra intelectual. No século XIX, esse sistema assenta a concepção de que, além dos direitos patrimoniais, de exploração econômica da obra, o autor também é titular de direitos morais, como o de ver seu nome associado a ela mesmo que após a morte.⁷

Por ser um direito único, o caráter jurídico dos direitos autorais já goza de ampla aceitação. José Carlos Costa Netto afirma:

A maioria dos juristas que já se debruçaram sobre o tema procurou trazer ao “direito de autor” uma noção especial: seria um ramo do direito de natureza *sui generis*.

A peculiaridade seria decorrente, basicamente, da fusão – em seus elementos constitutivos essenciais – de características pessoais e patrimoniais.

Se, por exemplo, o direito à intimidade, à liberdade de expressão, à vida, à educação, não contém vínculo de ordem patrimonial, o mesmo não ocorre em relação à criação intelectual: juntamente com o direito moral de autor (que é um dos ramos dos direitos da personalidade), nasce um bem (a obra intelectual) que entra para o campo da propriedade exclusiva de seu autor.⁴

Este conceito único, portanto, refere-se à visão de que os direitos autorais não se encaixam perfeitamente nas categorias de direitos reais e pessoais, formando outra modalidade de direito privado.

2.2. CRIAÇÕES REGIDAS PELO DIREITO AUTORAL

O objetivo da Lei de Direitos Autorais é reger as relações jurídicas entre o criador e sua obra, desde que tenha caráter estético, seja devido à criação - direitos morais - ou inserção em circulação - direitos de propriedade - e diante de todos aqueles que possam se juntar a ela no circuito correspondente.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Vol. 4**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 279.

⁷ *Ibidem*, p. 282.

⁴ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 133.

É importante notar que este campo do direito não está interessado em toda expressão intelectual. A este respeito, algumas invenções não são protegidas como direitos autorais pela legislação vigente, como a seguir:

- I – As ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II – Os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III – Os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV – Os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V – As informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI – Os nomes e títulos isolados;
- VII – O aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.⁵

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar conclui:

Respeitam essas limitações a exigências da vida pública (como quanto aos discursos políticos, em assembleias e conclaves, a artigos de crítica e de polêmica), a conotações didáticas (caso das coletâneas, compilações, diante da necessidade de difusão de conhecimentos) ou científicas (caso das críticas, das citações, em função do interesse na divulgação, na aplicação e na evolução do pensamento e das artes). Incide aqui a imperiosidade do público sobre o privado.⁶

O valor ou a qualidade do trabalho não é considerado para sua preservação. Ela deve ser única, ou seja, deve ter elementos que sejam inconfundíveis, em relação a outras obras pré-existentes. Como resultado, a tendência é de conservar todas as criações artísticas, desde que elas sejam individuais por inclinação especial. Rafael Clementi Cocurutto observa que:

Sobre considerações, infere-se que, do ponto de vista jurídico, a obra é o objeto da proteção do direito autoral e caracteriza-se pela criação estética, ou seja, a manifestação do sentido criador do autor. Vale frisar que a proteção autoral incide sobre as obras inerentes à criação própria do autor, e, por conta disso, é de extrema relevância o quesito “originalidade”, de forma que somente a criação original garante toda a proteção da lei, tornando inegável a autoria da obra. Sendo assim, afirmamos que a obra é a exteriorização da vontade criativa do autor, de criação que pertença ao universo das artes, letras, ou da

⁵ BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Art. 8º. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7. ed., atualizado por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 46.

ciência, de produto original, ou seja, distinta de obras criadas anteriormente.⁷

Após conceituar as obras controladas por direitos autorais, devem ser apresentadas as seguintes instâncias da Lei 9.610/98, que é responsável pela regulamentação de tais direitos no país:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I – Os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II – As conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III – As obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV – As obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V – As composições musicais, tenham ou não letra;
- VI – As obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII – As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII – As obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX – As ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI – as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII – Os programas de computador;
- XIII – As coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.⁸

A expressão "tais como", como utilizada no artigo anterior, cimenta o conceito de que a especificação das obras é utilizada de forma ilustrativa e não exaustiva. Esta ideia também foi adotada no artigo 6 da lei anterior, a Lei nº 5.988/73.⁹

Depois de compreender as características mais importantes das obras em geral, é necessário oferecer uma análise do processo histórico que levou à criação da atual Lei de Direitos Autorais do país.

⁷ COCOURUTTO, Rafael Clementi. **Direitos autorais: a gestão coletiva de obras musicais**. 1. ed. São Paulo: Leud, 2020, p. 26-27.

⁸ BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁹ BRASIL. **Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5988.htm>. Acesso em: 23 jun. 2020.

2.3. A LEI Nº 9.610/98: DOS ANTECEDENTES À CONSOLIDAÇÃO

Ao estabelecer as primeiras escolas jurídicas nas cidades de Olinda e São Paulo, a Lei Imperial de 11 de agosto de 1827 foi responsável pelo estabelecimento, ainda que superficial, dos direitos autorais no Brasil. Todas as obras literárias criadas vieram com uma garantia de 10 anos. Embora se aplicasse apenas aos professores universitários, não há dúvida de que este estatuto marcou o nascimento dos direitos autorais na nação.

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Estes compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submetendo-se, porém, à aprovação da Assembleia Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra, por dez anos.¹⁰

Então, em 1830, o Código Penal incluiu penas por violação de direitos autorais, impondo multas a qualquer pessoa que imprimisse, gravasse ou introduzisse qualquer tipo de escrita, impressão escrita ou traduzida de autor por residentes brasileiros enquanto fossem vivos, e dez anos depois se o autor tivesse herdeiros.

Art. 261. Imprimir, gravar, litografar, ou introduzir quaisquer escritos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez anos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.¹¹

Apesar dessas iniciativas esporádicas e da elaboração de inúmeras propostas, não havia na época nenhuma lei na nação que tratasse diretamente do assunto em todos os elementos relevantes. Segundo Bittar, grande parte desta lentidão foi causada pela influência ideológica francesa:

Inúmeros projetos foram oferecidos para a regulamentação do Direito de Autor (1856, 1875, 1861 e 1893), sem êxito. A edição de lei especial encontrava como óbice a influência da doutrina francesa, que sustentava

¹⁰ BRASIL. **Lei de 11 de agosto de 1827**. Cria dois cursos de ciências jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-1108-1827.htm>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹¹ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 18 fev. 2020.

que as ideias gerais não poderiam ser objeto de propriedade, e, como consequência, utópica seria a sua regulamentação.¹²

A superação desse entendimento só tomou forma no final do século XIX, graças a duas mudanças legislativas. A primeira Constituição da República, estabelecida em 24 de fevereiro de 1891, protegeu os direitos autorais de obras criativas e literárias no artigo 72, parágrafo 26, deixando o gozo de tais direitos para os herdeiros pelo prazo estipulado por lei.¹³ A proteção constitucional do direito do autor começa aqui, já que esta é a primeira Carta Magna a mencioná-la especificamente.

A primeira legislação brasileira de regulamentação civil sobre direitos autorais foi aprovada em agosto de 1898, com base na Constituição de 1891. A Lei nº 496, conhecida como Medeiros e Albuquerque em homenagem ao seu relator, estabeleceu inovações significativas, como a garantia de direitos para brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, e considerou o registro da obra, realizado na Biblioteca Nacional, como uma formalidade constitutiva dos direitos autorais.

Entre o tempo após a Constituição de 1891 e a formação do Código Civil de 1916, o tema adquiriu cada vez mais abrangência através de decretos e legislação que tratam de papéis e acordos internacionais. José Carlos Costa Netto destaca os principais acontecimentos ocorridos durante este período:

- (a) Declaração entre Brasil e Portugal (9-9-1889) – prevê a igualdade dos direitos nacionais e dos dois países em matéria de obras literárias e artísticas;
- (b) Decreto n. 10.353 (14-9-1889) – manda executar o ajuste entre Brasil e Portugal sobre a propriedade das obras literárias e artísticas;
- (c) Decretos n. 2.393 (31-12-1910) e 9.190 (6-12-1911) – o primeiro aprova e o segundo promulga a Convenção concluída no Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 1906, pela III Conferência Nacional Americana, relativa a Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriais, Marcas de Fábrica e Comércio de Propriedade Literária e Artística;
- (d) Lei n. 2.577 (17-1-1912) – tornam-se extensivas a todas as obras científicas, literárias e artísticas editadas em países estrangeiros que tenham aderido às convenções internacionais sobre o assunto, ou assinado tratados com o Brasil, as disposições da Lei n. 496, de 1º de agosto de 1898 (Medeiros de Albuquerque), salvo as do art. 13, e dá outras providências;
- (e) Lei n. 2.738 (4-1-1913), art. 25 – autoriza o Governo a aderir à Convenção Internacional de Berlim;

¹² BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7. ed., atualizado por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 32

¹³ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 23 fev. 2020

- (f) Decretos n. 2881 (9-11-1914) e 11.588 (19-5-1915) – o primeiro aprova e o segundo promulga as resoluções e convenções assinadas pelos delegados brasileiros na IV Conferência Internacional Americana, realizada em julho e agosto de 1910, em Buenos Aires; e
- (g) Decreto n. 2.966 (5-2-1915) – aprova a Convenção Literária, Científica e Artística entre o Brasil e a França, assinada no Rio de Janeiro em 15 de dezembro de 1913.¹⁴

O tema evoluiu durante o período analisado, e a consagração veio com a eficácia do Código Civil de 1916, quando dedicou um capítulo especial à matéria, sob o título "Da propriedade literária, científica e artística" (arts. 649 a 673), integrando o Título II "Da propriedade" e de acordo com a orientação que prevalecia na época. Os direitos autorais também são abordados na seção geral do diploma, que no artigo 48, inciso III, considera os direitos autorais transferíveis por razões legais.¹⁵

O Código Civil de 1916 revela que, a partir de então, houve uma consolidação dos direitos autorais no país, circunscrevendo-os entre a lei das coisas e a lei das obrigações. O registro, que anteriormente era obrigatório, tornou-se voluntário, declaratório de direito, e não mais constitutivo.

Além disso, o Brasil é um participante ativo nos acordos internacionais sobre o assunto, com uma concentração na Convenção de Paris (1883) - convenção sobre a proteção da propriedade industrial - e na Convenção de Berna (1886) - focalizada principalmente nos direitos autorais. A Convenção de Berna, que ainda hoje está em vigor e cujo texto foi revisto pela última vez em 1971, examina e controla as preocupações relativas à proteção dos direitos autorais sobre obras literárias, artísticas e científicas. Esta convenção, da qual nossa nação é signatária desde 1922, é o ponto de referência mais essencial para os direitos autorais.

Estabelecendo uma comparação entre o Código Civil de 1916 e a introdução da Lei Brasileira de Direitos Autorais de 1973, os seguintes documentos legais devem ser identificados como sendo responsáveis pela expansão dos direitos autorais no Brasil.

¹⁴ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 119.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1916). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 27 set. 2020.

Ao examinar as Constituições da República, a única que não tinha previsão de direitos autorais em seu teor era a que foi promulgada em 1937, sob o chamado Estado Novo. Com exceção desta, todas as outras trataram do assunto e garantiram sua segurança.

As modificações acima mencionadas foram essenciais porque, com o tempo, as leis sobre direitos autorais do Código Civil de 1916 começaram a entrar em conflito com o crescimento dos meios de transmissão e reprodução de sons e imagens. Tais atualizações foram realizadas até 1973, quando foi estabelecido o Sistema Brasileiro de Direitos Autorais (Lei nº 5.988/73), apoiado pelo Conselho Nacional de Direitos Autorais (CNDA) - que deixou de existir em 1990 -, organizações de titulares de direitos autorais e o Escritório Central de Coleta e Distribuição (ECAD).

De acordo com Mariana Giorgetti Valente:

As duas grandes inovações que trouxe a Lei n. 5.988/73 para o campo institucional dos direitos autorais foram a criação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), para centralizar as atividades das sociedades sem dissolvê-las, e a criação do Conselho Nacional do Direito Autoral (CNDA), um órgão de fiscalização, consulta e assistência que deveria orientar toda a política governamental em matéria de direito autoral.¹⁶

Após o colapso da ditadura no país, a Constituição Federal de 1988 incorporou a proteção dos direitos autorais na lista de direitos e garantias individuais no artigo 5º, artigos XXVII e XXVIII:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII – Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização de aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;¹⁷

¹⁶ VALENTE, Mariana Giorgetti. **A construção do direito autoral no Brasil: cultura e indústria em debate legislativo**. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 73.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 set. 2020.

A nova realidade constitucional ampliou o debate sobre a alteração da Lei de 1973. Grande parte da discussão foi baseada em avanços técnicos que começaram a surgir, particularmente nos anos 90, à medida que as novas mídias digitais e a Internet cresciam em popularidade.¹⁸

Assim, como consequência do Projeto de Lei do Senado No. 5.430/90, o Brasil finalmente aprovou a Lei No. 9.610 em 19 de fevereiro de 1998.¹⁹ A Lei Brasileira de Direitos Autorais manteve a estrutura essencial da Lei 5.988/73 enquanto atendia às modernidades técnicas até aquele momento, consagrando muitas realizações em seu escopo. Entre as muitas questões que a lei aborda estão os direitos autorais e direitos conexos, a definição e escopo das obras protegidas, os direitos morais do autor, o uso adequado das obras, as regras que regem os direitos de propriedade do autor e a descrição de condutas que não constituem uma ofensa aos direitos autorais.²⁰

Antes de mudar a ênfase da pesquisa para as obras musicais, é crucial enfatizar as principais modificações oferecidas pela legislação contestada ao entrar em nosso sistema legal no início dos anos 2000. O Código Civil de 2002 foi estabelecido pelo Estatuto nº 10.406, datado de 10 de janeiro de 2002, embora lhe faltem medidas de regulamentação de direitos autorais e, em vez disso, atribui esta responsabilidade a uma lei separada. Mas a seção sobre direitos de personalidade também inclui regras para proteger o direito de usar o próprio nome e semelhança em público.²¹

¹⁸ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 128.

¹⁹ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 5430/1990**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostaslegislativas/227532>>. Acesso em: 28 set. 2020.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

²¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 28 set 2020. ³³ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 131.

Em termos de direito penal, houve uma revisão do Código Penal e do Código de Processo Penal em 2003 com relação às violações de direitos autorais. Neste contexto, o texto do artigo 184 do Código Penal passa a ser o seguinte:

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.²²

Desde então, foi confirmado que a única mudança significativa na Lei nº 9.610/98 aconteceu com a aprovação da Lei nº 12.853/2013, que é responsável por alterar a Lei de Direitos Autorais em termos de administração coletiva. Os motivos para este ajuste serão examinados e fornecidos no capítulo que se segue.

Antes disso, tendo em mente não só que o objetivo desta pesquisa, ao questionar os impedimentos a uma nova reforma da Lei de Direitos Autorais, tem como foco as associações musicais, mas também que, nas palavras de Valente, "as demandas por regras de defesa dos direitos autorais sempre estiveram ligadas, no

²² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 set. 2020. ³⁵ VALENTE, Mariana Giorgetti. **A construção do direito autoral no Brasil: cultura e indústria em debate legislativo**. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 46.

Brasil, às associações de gestão coletiva de direitos no setor musical".³⁵, vale a pena iniciar uma discussão sobre os direitos autorais nas composições musicais.

2.3.1. Modelos de gestão dos direitos autorais no ordenamento jurídico brasileiro

Como observado, a pura exteriorização de uma invenção intelectual já é uma obra protegida pelo mundo jurídico, concedendo ao criador direitos exclusivos de exercício. Atividades individuais ou em grupo são, portanto, necessárias para o controle efetivo desses direitos.

2.3.1.1. A gestão individual

A lei de nº 9.610/98 permite que os escritores lidem com seus direitos autorais por conta própria, sem serem obrigados a aderir a um sistema de gestão coletiva. De acordo com o art. 98, §15, os titulares de direitos autorais podem executar diretamente ações de defesa judicial ou extrajudicial de tais direitos, assim como atividades de cobrança.²³

De acordo com Ana Frazão, "ou apenas um proprietário concentra todos os direitos sobre um determinado fonograma - o que pode ocorrer se o mesmo assunto fosse autor, intérprete e músico - ou todos os proprietários envolvidos devem fazer a comunicação relevante" para que a administração individual seja considerada genuína.²⁴

É fundamental salientar que, com exceção das obras musicais, a administração individual é a norma em todas as outras obras. Cocurutto dá o seguinte exemplo de tal trabalho:

Tomamos como exemplo a difusão de obra cinematográfica nacional por diversas casas de exibição no Brasil. Muito embora haja um elevado número de cinemas no Brasil, é possível, e amplamente aplicável, que o processo de autorização, distribuição e arrecadação dos valores referentes às obras cinematográficas seja feito pelo próprio detentor de direitos, sem

²³ BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁴ FRAZÃO, Ana. A gestão pessoal dos direitos autorais e os novos negócios do mercado musical. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 14, p. 205, out./dez. 2017.

Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/171/166>>. Acesso em: 12 out. 2020.

ter que passar por processo mais dificultoso, em que mais entes são envolvidos. O mesmo pode ocorrer com a reprodução de uma pintura ou escultura em que a autorização e a cobrança, mesmo quando tratamos de obras que tenham relevância internacional, possam ser realizadas pelo próprio artista plástico ou pelo detentor dos direitos autorais daquela obra específica.²⁵

Portanto, é importante avaliar o cenário individual de cada caso a fim de chegar à definição mais sensata e benéfica para que o detentor dos direitos autorais tome a melhor decisão.

Apesar de o sistema legal não definir o que pode ou não ser administrado de forma pessoal ou coletiva, o artigo 99 da Lei n. 9.610/98 estabelece que, como regra geral, as associações de gestão coletiva serão responsáveis pela cobrança e distribuição dos direitos relacionados à execução pública de obras musicais e literário-musicais e fonogramas, através da unificação da cobrança em um único escritório central.²⁶ As especificidades deste dispositivo serão explicadas no próximo tópico deste estudo.

2.3.1.2. A gestão coletiva

A gestão coletiva, por outro lado, é uma "forma evoluída de administração patrimonial da obra na qual a captura e distribuição dos direitos dos autores e intérpretes é feita de forma justa e precisa através da representação (...)".²⁷

A transferência da administração da obra para esses gerentes profissionais é fundamental na exploração patrimonial das composições musicais.

2.4. A CONSULTA PÚBLICA DE 2019 E SEUS DESDOBRAMENTOS

Em junho de 2018, meses antes de seu desaparecimento, o Ministério da Cultura estabeleceu um secretariado de direitos autorais e propriedade intelectual. A Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual (SDAPI) foi criada para desempenhar a função reguladora estabelecida pela Lei nº 12.853/2013. Ela é o "órgão regulador e fiscalizador, estabelecendo as bases para que a política de

²⁵ COCURUTTO, Rafael Clementi. **Direitos autorais: a gestão coletiva de obras musicais**. 1. ed. São Paulo: Leud, 2020, p. 98.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁷ COCURUTTO, Rafael Clementi. **Direitos autorais: a gestão coletiva de obras musicais**. 1. ed. São Paulo: Leud, 2020, p. 78.

proteção aos direitos autorais seja melhorada e avance para outros campos da cultura, tais como o audiovisual, o teatro e as plataformas de conteúdo digital".²⁸

O SDAPI agora faz parte da Secretaria Especial de Cultura, e em 28 de junho de 2019, lançou uma pesquisa pública para dar início a uma nova conversa sobre a reforma da política brasileira de direitos autorais. Em 15 de setembro de 2019, foi publicado um relatório preliminar, que incluiu, além dos primeiros dados coletados e das próximas ações a serem realizadas, a razão da necessidade de modificar a Lei nº 9.610/98:

A Lei nº 9.610, de 1998, que regula os direitos autorais no Brasil, completou vinte anos em 2018. Em todo esse período, a LDA passou apenas por uma reforma, que ocorreu por meio da Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, a qual, contudo, tratou apenas de dispositivos relacionados à gestão coletiva de direitos autorais, atribuindo inclusive a competência para a Administração Pública Federal habilitar, fiscalizar e monitorar as atividades das associações de gestão coletiva no país.

A fundamentação do documento conclui lembrando o esforço de reforma empreendido em 2010 e enfatizando que "desde aquela época, é evidente que a reforma da LDA, após mais de vinte anos de sua adoção, é importante".²⁹

Representantes de diversos setores da sociedade contribuíram com um total de 236 contribuições ao longo do período de consulta pública.³⁰ Grupos de titulares de títulos, escritores, artistas e organizações da sociedade civil, entre outros, responderam a um formulário na Internet perguntando se o escopo da mudança da Lei 9.610/98 deveria ser amplo, específico ou desnecessário.

De acordo com a pesquisa, 63,33% dos entrevistados acham que é necessária uma ampla reforma da Lei de Direitos Autorais, enquanto 34,76% apoiam uma reforma direcionada, destinada apenas a atualizar a Lei à luz da tecnologia moderna e dos modelos de negócios da Internet. Finalmente, uma minoria de 1,90% se opôs à mudança legislativa.³¹

²⁸ SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA – MINISTÉRIO DO TURISMO. **SDAPI – Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual.** Disponível em: <<http://cultura.gov.br/secretaria/secretarias/sdapi-secretaria-de-direitos-autorais-e-propriedadeintelectual/>>. Acesso em: 26 out. 2020.

²⁹ Ibidem, p. 7.

³⁰ Ibidem, p. 8.

³¹ Ibidem, p. 9.

Outro ponto-chave apresentado pelo formulário de consulta pública foram os tópicos que deveriam ser incluídos na revisão da Lei n. 9.610/98. Com a opção de identificar mais de uma ideia oferecida no formulário ou oferecer outro tópico não contido no documento, deduziu-se que o tema "Direitos autorais e Internet" foi o mais discutido, com um total de 185 menções. O tema "Responsabilidade dos Provedores de Serviços de Internet por Violações de Direitos Autorais" foi mencionado 120 vezes, enquanto "Limitações e Exceções para Museus, Bibliotecas, Arquivos e Instituições Educacionais e de Pesquisa" foi mencionado 98 vezes.³²

Finalmente, a Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual identificou 2020 como o próximo passo para promover a pesquisa interna sobre o assunto, concentrando-se na análise comparativa, e organizando discussões com os principais atores nas sugestões de mudanças legislativas.³³

2.4.1. O Projeto de Lei 2.370/19

Paralelamente e sem relação direta com a consulta pública de 2019, o projeto de lei 2.370/19 da deputada federal Jandira Feghali, que propõe uma revisão completa da Lei 9.610/98, está agora sendo tratado na Câmara dos Deputados.

De acordo com a deputada, as razões para esta mudança são classificadas em três categorias:

- a) correção de erros conceituais e da técnica legislativa de alguns dispositivos, fonte de incertezas quanto a sua interpretação jurídica;
- b) inclusão de novos dispositivos em temas nos quais a lei é omissa (como as obras sob vínculo empregatício e o tratamento dado às obras órfãs) ou que estão abordados de forma insuficiente ou desequilibrada (como as transferências de direitos e as limitações);
- c) concretização da técnica legislativa contemporânea consagrada na Constituição, nas leis especiais que dela derivaram e no Código Civil, com recurso a princípios, cláusulas gerais e normas mais abertas e narrativas, harmonizando-se o direito autoral com o restante do ordenamento jurídico brasileiro e prevenindo seu anacronismo precoce.³⁴

³² Ibidem, p. 9-10.

³³ Ibidem, p. 15.

³⁴ FEGHALI, Jandira. **Projeto de Lei nº 2.370/19**. Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 26, 27, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. p. 41-42. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2758F357F2E7D9ADB4

O exame da proposta, que deverá ser votada pela Comissão de Cultura (CCULT), destaca mudanças essenciais à realidade moderna. Quanto à correção dos erros terminológicos e conceituais identificados na justificativa do projeto, vale ressaltar a sugestão de incluir, no artigo 5º da Lei nº 9.610/98 - que inclui uma lista de conceitos utilizados em todo o texto legislativo - os conceitos de cessão e licença, que são instrumentos indispensáveis nos contratos de direitos autorais.

Art. 5º ...

(...)

XV – Licença – a autorização prévia dada pelo autor ou titular de direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, em caráter temporário, nos termos e condições fixados no instrumento contratual, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos;

XVI – Cessão – ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, em caráter temporário ou permanente, a titularidade de determinados direitos patrimoniais sobre obras específicas, nos termos e condições fixados em instrumento contratual;³⁵

Outra modificação intrigante seria a inclusão de quaisquer usos das obras "para o uso exclusivo de indivíduos com deficiências através de quaisquer formas acessíveis, na medida necessária para alcançar o pleno acesso ao gozo do trabalho e desde que não haja finalidade lucrativa".³⁶

Quanto à necessidade de adaptar a Lei 9610/98 ao ambiente digital e técnico, o Projeto de Lei 2.370/19 fornece normas que estão mais de acordo com a realidade atual no contexto do uso de obras intelectuais através do acesso à Internet. O Streaming agora incluirá os tipos de uso que estão condicionados à permissão do autor (art. 29, item VIII, parágrafo d, PL 2.370/19), e há uma substituição da extensa lista de arte da legislação atual. 68, 3o, que prevê os locais considerados de

³⁵ FEGHALI, Jandira. **Projeto de Lei nº 2.370/19**. Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 26, 27, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95,

96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. p. 3-4. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2758F357F2E7D9ADB48420B0228C9A50.proposicoesWebExterno2?codteor=1734276&filename=PL+2370/2019>. Acesso em: 26 out. 2020.

³⁶ Ibidem, p. 11. ¹⁷⁷

Ibidem, p. 6.

frequência coletiva, com cláusulas mais abertas que cobrem o uso por qualquer processo, incluindo a Internet (art. 68, 1o, cláusulas I a III, PL 2.370/19).³⁷

Com relação à necessidade de adaptar a Lei 9610/98 ao ambiente digital e tecnológico, o Projeto de Lei 2.370/19 oferece regras que estão melhor de acordo com a realidade atual no contexto do uso do trabalho intelectual através do acesso à Internet. O streaming agora incluirá os tipos de uso que necessitam da autorização do autor (art. 29, item VIII, parágrafo d, PL 2.370/19), e a presente legislação será substituída pela vasta lista de arte. Isto conterà a disposição no art. 68(3), que permite locais de atendimento coletivo, bem como disposições mais abertas cobrindo o uso por qualquer procedimento, incluindo a Internet (Art. 68(1), cláusulas I-III, PL 2.370/19).³⁸

Em conclusão, as sugestões introduzidas pelo projeto de lei 2.370/19 desempenham um papel essencial na atualização da Lei 9.610/98 com relação ao universo digital, e a medida também procura encontrar um equilíbrio entre a proteção do autor e o acesso à cultura. O setor cultural brasileiro, por outro lado, quer que o debate seja ampliado, argumentando por mais tempo para estudar o projeto, que, além de ser revisado pela Comissão de Cultura, também deve ser revisto pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça.³⁹

5. CONCLUSÃO

No início desta investigação, descobriu-se que a Lei nº 9.610/98 existe no Brasil há mais de duas décadas sem ter sido revisada para refletir as mudanças

³⁷ FEGHALI, Jandira. **Projeto de Lei nº 2.370/19**. Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 26, 27, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. p. 20-21. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2758F357F2E7D9ADB48420B0228C9A50.proposicoesWebExterno2?codteor=1734276&filename=PL+2370/2019>. Acesso em: 26 out. 2020.

³⁸ Ibidem, p. 22.

³⁹ AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Setor cultural pede mais debate sobre proposta que regulamenta direitos autorais na internet**. 11 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/625080-setor-cultural-pede-mais-debate-sobre-proposta-que-regulamenta-direitos-autorais-na-internet/>>. Acesso em: 26 out. 2020.

trazidas pelos desenvolvimentos técnicos. Nesta visão, a falta de uma ampla revisão da Lei de Direitos Autorais brasileira a coloca em um ambiente político-social onde ela não é adaptável e, portanto, não corresponde à realidade atual.

Como resultado, foi crítico criar um estudo que demonstrasse os bloqueios à reforma desta lei, e a pesquisa destinada a identificar os bloqueios em relação a esta questão, tentando refutar os esforços que defendem a necessidade de mudança e os principais motivos de objeção.

Assim, a primeira seção do tópico deu um exame histórico dos direitos autorais no país, traçando a evolução do conceito e seu significado legal. Com base neste fundamento teórico, a incorporação do tema ao sistema jurídico brasileiro foi explorada desde os precedentes até a consolidação da Lei nº 9.610/98 como reguladora dos direitos autorais e direitos conexos.

Ainda dentro dos elementos teóricos, o estudo procurou aprofundar os direitos autorais sobre obras musicais, a fim de apresentar o tema dos modelos de gestão. Isto se deve ao fato de que, até agora, a única modificação substancial no direito autoral foi a Lei nº 12.853/2013, que permite a administração comunitária dos direitos autorais.

Assim, o tópico seguinte foi escrito com o objetivo específico de aprofundar esta questão, primeiro apresentando a história das associações de titulares de direitos autorais no Brasil até a consolidação do Escritório Central de Coleta e Distribuição (ECAD) como entidade privada responsável pela coleta de direitos autorais de obras musicais. A Lei nº 12.853/2013 entra neste contexto na medida em que é resultado de investigações que revelaram irregularidades praticadas pelo Escritório, e após a verificação dos dados apontados na Comissão Parlamentar de Inquérito criada em 2011 para a discussão das denúncias, o Estado estabeleceu a supervisão do ECAD.

Finalmente, o tópico foi criado com o objetivo de dar fatos sobre o recente desenvolvimento do debate sobre o processo de reforma. O questionamento inicial sobre a Lei n. 9.610 já tendo entrado em vigor fora do contexto da realidade digital serviu como base para o desenvolvimento dos seguintes tópicos, que abordaram a criação do Fórum Nacional de Direitos Autorais e a minuta idealizada em 2010, bem

como as razões que dificultaram o avanço deste processo, os principais oponentes e o estado atual do debate.

Os fatos relatados no tópico "Os obstáculos enfrentados no processo de reforma da Lei 9610/98" foram críticos na resposta à pergunta do estudo, que começou com a premissa de que os obstáculos à reforma da Lei Brasileira de Direitos Autorais estavam todos ligados à resistência do ECAD.

Isto porque, como demonstrado ao longo da pesquisa, a história dos direitos autorais no Brasil sempre esteve vinculada às necessidades dos grupos de gestão coletiva de composições musicais. Além disso, a relutância do Escritório em reconhecer a validade da Lei nº 12.853/2013 ratifica a opinião de que as sociedades não são a favor de interferência governamental para supervisionar suas ações.

Entretanto, foi descoberto ao longo do estudo que os impasses para a revisão geral da Lei nº 9610/98 vão além das questões relativas à gestão coletiva. Parte do setor cultural brasileiro, especificamente os representantes das editoras de livros e das emissoras de rádio e TV, geralmente figuram no polo de oposição da reforma geral e pedem a ampliação da discussão do projeto, já que uma parte significativa dos pontos que envolvem as mudanças na lei estaria ligada à expansão dos direitos autorais como ponte para a função social de acesso à cultura.

Além disso, a extinção do Ministério da Cultura em 2019, sob a administração de Jair Bolsonaro, constitui uma perda significativa em termos da falta de importância dada não apenas aos direitos autorais, mas também à cultura do país em geral. No entanto, o estudo acredita que as administrações passadas não deram ao tema a atenção que ele merecia. Embora as tentativas de reforma realizadas nos anos 2000 tenham sido críticas para o desenvolvimento da pesquisa sobre o tema, foi confirmado que esta discussão não foi prosseguida, o que deixou de ter prioridade a partir de 2011.

A revisão geral da Lei 9610/98 é necessária, pois os atuais meios de comunicação, o acesso à cultura e o consumo destas mercadorias são incompatíveis com o que o estatuto oferece. Atualmente, as iniciativas da Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual (SDAPI) e o Projeto de Lei 2.370/19 são significativas na medida em que, ao reintroduzir a discussão sobre a atualização

da Lei de Direitos Autorais, corroboram a necessidade de que este processo de reforma seja concluído o mais rápido possível, promovendo a conformidade da legislação com os tempos atuais e o equilíbrio entre os direitos autorais e sua função social.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Setor cultural pede mais debate sobre proposta que regulamenta direitos autorais na internet**. 11 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/625080-setor-cultural-pede-mais-debate-sobreproposta-que-regulamenta-direitos-autorais-na-internet/>>. Acesso em: 26 out. 2020.
- ALENCASTRO, Catarina. FABRINI, Fábio. Ana de Hollanda assume Ministério da Cultura. **O Globo**, 03 jan. 2011. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/ana-de-hollanda-assume-ministerio-da-cultura2842784>>. Acesso em: 23 out. 2020.
- ARIAS, Juan. A cultura humilhada e renegada ao Ministério do Turismo. **El País**, 12 nov. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/12/opinion/1573593343_386471.html>. Acesso em: 26 out. 2020.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Secretaria Especial da Cultura é transferida do Ministério da Cidadania para o Turismo**. 21 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-econteudos/institucional-cidadania/secretaria-especial-da-cultura-e-transferida-doministerio-da-cidadania-para-o-turismo>>. Acesso em: 26 out. 2020.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÚSICA E ARTES. **ABRAMUS** – Pagamentos. Disponível em: <<https://www.abramus.org.br/musica/pagamentos/>>. Acesso em: 02 out. 2020.
- _____. **ADI 5062**. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4490979>>. Acesso em: 04 out. 2020.
- _____. **ADI 5065**. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4495215>>. Acesso em: 04 out. 2020.
- _____, André. Gil se despede em discurso no Rio: 'continuidade do que foi feito depende de Lula'. **O Globo**, 30 jul. 2008. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/gil-se-despede-em-discurso-no-rio-continuidadedo-que-foi-feito-depender-de-lula-3608392>>. Acesso em: 23 out. 2020.
- _____, Antônio. **Direitos Autorais na Radiofusão (Rádio e TV)**. Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 284, 1993.
- BASTOS, Antônio Augusto Iloízio de Faria. **Gestão coletiva de direitos autorais da execução pública musical no Brasil: o processo de reforma do sistema ECAD pela lei 12.853 de 2013**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito FGV, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2014. 94 f.

Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13901/TCC%20ANT%20C3%94NIO%20AUGUSTO%20ILO%20C3%8DZIO%20DE%20FARIA%20BASTOS.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7. ed., atualizado por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 23 fev. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 set. 2020.

CALEIRO, João Pedro. Cinco ex-ministros da Cultura lançam carta contra extinção do MinC. **Exame**, 02 jul. 2019. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/exministros-assinam-carta-contr-extincao-do-minc-e-hostilidade-a-area/>>. Acesso em: 26 out. 2020.

CAMPANERUT, Camila. Após série de desgastes, Ana de Hollanda deixa Ministério da Cultura; Marta Suplicy assume. **UOL Notícias**, 11 set. 2012. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2012/09/11/apos-serie-dedesgastes-ana-de-hollanda-deixa-ministerio-da-cultura.htm>>. Acesso em: 23 out. 2020.

CARBONI, Guilherme. Quem tem medo da reforma? **Folha de S. Paulo**, 07 ago. 2010. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0708201007.htm>>. Acesso em: 25 out. 2020.

CAVALCANTI, Celso. CPI do Ecad apontou irregularidades no setor de direitos autorais. **Rádio Senado**, 2012. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/cpi-do-ecad-apontou-irregularidadesno-setor-de-direitos-autorais>>. Acesso em: 07 out. 2020.

CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL. **Ministério da Cultura disponibiliza vídeos e textos dos quatro seminários do Fórum Nacional de Direito Autoral**. Disponível em: <<http://ctav.gov.br/2009/02/27/ministerio-da-cultura-disponibiliza-videos-e-textosdos-quatro-seminarios-do-forum-nacional-de-direito-autoral/>>. Acesso em: 24 out. 2020.

CHAVES, Antônio. **Direito de Autor: Princípios Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

COCURUTTO, Rafael Clementi. **Direitos autorais: a gestão coletiva de obras musicais**. 1. ed. São Paulo: Leud, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil** – Vol. 4. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ. **PARECER Nº 639, DE 2013** da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2012, da CPI do ECAD. Relator Senador Humberto Costa. Disponível em:
<<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4067727&ts=1594007002976&disposition=inline>>. Acesso em: 04 out. 2020.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Decreto nº 4.092, de 4 de agosto de 1920**. Fica reconhecida como de utilidade pública a Sociedade Brasileira de Atores Teatrais, com sede no Rio de Janeiro. Disponível em:
<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1920-08-04;4092>>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. **Decreto nº 75.572, de 8 de abril de 1975**. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial revisão de Estocolmo, 1967. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 set. 2020.

_____. **Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. **Decreto nº 84.252, de 28 de novembro de 1979**. Reorganiza o Conselho Nacional de Direito Autoral e dá outras providências. Disponível em:
<<https://legis.senado.leg.br/norma/506892/publicacao/15672731>>. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório final**: Comissão parlamentar de inquérito constituída com a finalidade de investigar possíveis irregularidades praticadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, referentes ao eventual abuso, bem como à falta de critérios na cobrança de direitos autorais. Disponível em:
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/cpi_ecad_relatorio_final.pdf>. Acesso em: 07 out. 2020.

DIAS, Tatiana de Mello. Brasil tem a 5ª pior lei de direitos autorais do mundo.

Estadão, São Paulo, 27 abr. 2012. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/blogs/tatiana-dias/brasil-tem-a-5a-pior-lei-autoral-domundo/>>. Acesso em: 21 out. 2020.

DIAS, Tatiana de Mello. Diretor demitido por Ana de Hollanda reassume. **Estadão**, 10 out. 2012. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/geral,diretordemitido-por-ana-de-hollanda-reassume,10000034768>>. Acesso em: 23 out. 2020.

EZABELLA, Fernanda. Ex-militante estudantil, Juca Ferreira assume Cultura. **O Globo**, 30 jul. 2008. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/ex-militanteestudantil-juca-ferreira-assume-cultura-3608422>>. Acesso em: 23 out. 2020.

_____. **Lei de 11 de agosto de 1827**. Cria dois cursos de ciências jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm>. Acesso em: 18 fev. 2020.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 18 fev. 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 28 set 2020.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1916). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 27 set. 2020.

_____. **Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898**. Define e garante os direitos autorais. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>>. Acesso em 23 fev. 2020.

_____. **Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5988.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Art. 8º. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. **Estatuto Social**. Disponível em: <[https://www3.ecad.org.br/o-ecad/Documents/estatuto%20\(2\).pdf](https://www3.ecad.org.br/o-ecad/Documents/estatuto%20(2).pdf)>. Acesso em: 30 set. 2020.

ESTADÃO. **Veja perfil de Gil e relembre sua gestão no ministério da Cultura**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,veja-perfil-de-gil-e-relembre-sua-gestao-no-ministerio-da-cultura,214714>>. Acesso em: 23 out. 2020.

_____. **Eu uso Música - Arrecadação: O valor da música.** Disponível em: <<https://www3.ecad.org.br/eu-usomusica/arrecadacao/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 03 out. 2020.

FEGHALI, Jandira. **Projeto de Lei nº 2.370/19.** Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 26, 27, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2758F357F2E7D9ADB48420B0228C9A50.proposicoesWebExterno2?codteor=1734276&filename=PL+2370/2019>. Acesso em: 26 out. 2020.

FÓRUM NACIONAL DE DIREITO AUTORAL. **Seminário A defesa do Direito Autoral: Gestão Coletiva e Papel do Estado** (2008: Rio de Janeiro, RJ).

Disponível em: <https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2015/04/anais_sem_defesa_direito_autoral_gestao_coletiva_rio.compressed-1.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.

FRAZÃO, Ana. A gestão pessoal dos direitos autorais e os novos negócios do mercado musical. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 14, out./dez. 2017. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/171/166>>. Acesso em: 12 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. **Brasil é 5º colocado entre os piores regimes de direitos autorais do mundo.** Disponível em: <<https://idec.org.br/em-acao/em-foco/brasil-e-5-colocado-entre-os-piores-regimes-de-direitos-autorais-do-mundo>>. Acesso em: 21 out. 2020.

INTERVOZES – **Coletivo Brasil de Comunicação Social. Ato pede urgência na reforma da Lei de Direitos Autorais.** Disponível em: <<https://intervozes.org.br/atopede-urgencia-na-reforma-da-lei-de-direitos-autorais/>>. Acesso em: 21. out. 2020.

KLANG, Helena. **A questão autoral no Ministério da Cultura durante o governo Lula.** Disponível em: <http://casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_Helena%20Klang_A_questao_autoral_no_Ministerio_da_Cultura_durante_o_governo_Lula.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

LEMONS, Ronaldo. Opinião – Nova lei que fiscaliza o Ecad é vitória dos artistas. **UOL**, 2013. Disponível em: <<https://musica.uol.com.br/noticias/redacao/2013/07/04/opinio---nova-lei-quefiscaliza-o-ecad-e-vitoria-dos-artistas.htm>>. Acesso em: 08 out. 2020.

LIGUORI FILHO, Carlos Augusto. **Tente outra vez: o anteprojeto de reforma da lei de direitos autorais, sua compatibilidade na sociedade da informação e a espera pela reforma que nunca chega.** Dissertação (mestrado) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. 224 f. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17603/C.%20Liguori%20-%20Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20%5bFinalizada%5d.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 out. 2020.

LOBO & IBEAS ADVOGADOS. **PETIÇÃO INICIAL ADI/5062.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4490979>>. Acesso em: 04 out. 2020.

MIGALHAS. **Relatório final da CPI do Ecad é aprovado e órgão se manifesta.** Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/154478/relatorio-final-da-cpi-doecad-e-aprovado-e-orgao-se-manifesta>>. Acesso em: 04 out. 2020.

MIRANDA, André. Ana de Hollanda nomeia advogada ligada a representante do Ecad para o MinC. **O Globo**, 01 mar. 2011. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/ana-de-hollanda-nomeia-advogada-ligadarepresentante-do-ecad-para-minc-indica-que-vai-2816788>>. Acesso em: 23 out. 2020.

MUZIKAMI, Pedro Nicoletti. REIA, Jhessica. Reformando a lei de direitos autorais: desafios para o novo governo na área da cultura. **Revista Eletrônica de Comunicação Informação & Inovação em Saúde**, jan-mar 2015. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16664/Reformando%20a%20lei%20de%20direitos%20autorais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 out. 2020

NOTÍCIAS STF. **ADIs contra alterações na Lei de Direitos Autorais são julgadas improcedentes.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328273>>. Acesso em: 08 out. 2020.

NOTÍCIAS STF. **ADIs contra alterações na Lei de Direitos Autorais são julgadas improcedentes.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328273>>. Acesso em: 08 out. 2020.

_____. **Notícias do Fórum Nacional de Direito Autoral.** Disponível em: <<http://cultura.gov.br/noticias-do-forum-nacional-de-direitoautoral/>>. Acesso em: 24 out. 2020.

O GLOBO. **Diretor da ONU diz que direitos autorais ficarão obsoletos se não se adaptarem à nova realidade.** 01 mar. 2011. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/diretor-da-onu-diz-que-direitos-autorais-ficaraoobsoletos-se-nao-se-adaptarem-nova-realidade-2816867>>. Acesso em: 26 out 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – OMPI.

Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

Assinada em Estocolmo em 14 de julho de 1967, e modificada em 28 de setembro de 1979. Disponível em:

<https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. **O Ecad: Gestão coletiva.** Disponível em: <<https://www3.ecad.org.br/o-ecad/gestaocoletiva/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 30 set. 2020.

O GLOBO. **Diretor da ONU diz que direitos autorais ficarão obsoletos se não se adaptarem à nova realidade.** 01 mar. 2011. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/cultura/diretor-da-onu-diz-que-direitos-autorais-ficaraoobsoletos-se-nao-se-adaptarem-nova-realidade-2816867>>. Acesso em: 26 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – OMPI.

Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

Assinada em Estocolmo em 14 de julho de 1967, e modificada em 28 de setembro de 1979. Disponível em:

<https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Bagé.

1ª Vara Cível. Ação Indenizatória. **Processo 004/ 1.11.0004787-5.** Milton Coitinho dos Santos, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD e União Brasileira de Compositores – UBC. Juíza Prolatora Célia Cristina Veras Perotto, Sentença 21 de agosto de 2012. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-vara-bage-rs-condena-ecad-ubc.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Bagé.

1ª Vara Cível. Ação Indenizatória. **Processo 004/ 1.11.0004787-5.** Milton Coitinho dos Santos, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD e União Brasileira de Compositores – UBC. Juíza Prolatora Célia Cristina Veras Perotto, Sentença 21 de agosto de 2012. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-vara-bage-rs-condena-ecad-ubc.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2020.

_____, Pedro Nicoletti. VALENTE, Mariana Giorgetti. Copyright Week: O que aconteceu com a reforma do direito autoral no Brasil? **Creative Commons BR**, 18 jan. 2014. Disponível em: <<https://br.creativecommons.org/copyright-week-pt/>>. Acesso em: 24 out. 2020.

_____. **Projeto de Lei 5430/1990.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/227532>>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, DE 2012.** Dispõe sobre a Gestão Coletiva de Direitos Autorais e estabelece condições para o exercício das prerrogativas do Escritório Central cujo objetivo é a arrecadação e a distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggeter/documento?dm=4067709&ts=1594007002850&disposition=inline>>. Acesso em: 08 out. 2020.

_____. **Regulamento de Arrecadação.** Disponível em: <<https://www3.ecad.org.br/eu-usomusica/Documents/regulamento-de-arrecadacao.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2020.

_____. **Regulamento de Distribuição.** Disponível em: <https://www3.ecad.org.br/eu-facomusica/Documents/regulamento_de_distribuicao.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Gilberto Gil defende legislação equilibrada de direitos autorais.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-mar31/gilberto_gil_defende_legislacao_equilibrada_brasil>. Acesso em: 23 out.2020.

_____. **Supremo nega pedido do Ecad e mantém nova Lei de Direitos Autorais.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016out-27/stf-nega-pedido-ecad-mantem-lei-direitos-autorais>>. Acesso em: 08 out. 2020.

SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL - SDAPI. **Relatório Preliminar: Consulta pública para a Reforma da Lei de Direitos Autorais.** Disponível em: <<http://cultura.gov.br/secretaria/secretarias/sdapisecretaria-de-direitos-autorais-e-propriedade-intelectual/>>. Acesso em: 26 out. 2020.

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA. **SDAPI – Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual.** Disponível em: <<http://cultura.gov.br/secretaria/secretarias/sdapi-secretaria-de-direitos-autorais-e-propriedade-intelectual/>>. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. **Supremo nega pedido do Ecad e mantém nova Lei de Direitos Autorais.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016out-27/stf-nega-pedido-ecad-mantem-lei-direitos-autorais>>. Acesso em: 08 out. 2020.

SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL - SDAPI. **Relatório Preliminar: Consulta pública para a Reforma da Lei de Direitos Autorais.** Disponível em: <<http://cultura.gov.br/secretaria/secretarias/sdapisecretaria-de-direitos-autorais-e-propriedade-intelectual/>>. Acesso em: 26 out. 2020.

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA. **SDAPI – Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual.** Disponível em:

<<http://cultura.gov.br/secretaria/secretarias/sdapi-secretaria-de-direitos-autorais-e-propriedade-intelectual/>>. Acesso em: 26 out. 2020.

SENADO FEDERAL. **CPI DO ECAD – RELATÓRIO FINAL**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art20120424-03.pdf>. Acesso em: 07 out. 2020.

SENADO NOTÍCIAS. **Reforma da lei de direito autoral é debatida desde 2004**. 06 abr. 2011. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/04/06/reforma-da-lei-de-direito-autoral-e-debatida-desde-2004>>. Acesso em: 24 out. 2020.

SILVA, Leonardo Werner. Internet foi criada em 1969 com o nome de “Arpanet” nos EUA. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 12 ago. 2001. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml>>. Acesso em: 21 out. 2020.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES E ARTISTAS DE TEATRO. **SBAT – Quem somos**. Disponível em: <<https://www.sbat.com.br/quemsomos>>. Acesso em: 28 set. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.062 DISTRITO FEDERAL**. Setorial. Arguição de violações formais e materiais à Constituição da República. Não ocorrência. Escolhas regulatórias transparentes e consistentes. Margem de conformação legislativa respeitada. Deferência judicial. Pedido conhecido e julgado improcedente. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adi-lei-direitos-autorais-voto-fux.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2020.

TELETIME. **Juca assume com promessa de reforma na legislação de direito autoral e de incentivos**. 12 jan. 2015. Disponível em: <<https://teletime.com.br/12/01/2015/juca-assume-com-promessa-de-reforma-na-legislacao-de-direito-autoral-e-de-incentivos-2/?amp>>. Acesso em: 24 out. 2020.

UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. **Comunicados**. Disponível em: <<http://www.ubc.org.br/Anexos/Comunicados/8daba2abf80f4ee7a74ce12c053f2bd9.html>>. Acesso em: 04 out. 2020.

. **História - Sobre a UBC**. Disponível em: <<http://www.ubc.org.br/ubc/historia>>. Acesso em: 28 set. 2020.

VALENTE, Mariana Giorgetti. **A construção do direito autoral no Brasil: cultura e indústria em debate legislativo**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

WACHOWICZ, Marcos. **A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações**. PIDCC – Revista de Propriedade Intelectual – Direito Contemporâneo e Constituição, Aracaju, Ano IV, Edição nº 08/2015, p. 542 a 562, Fev/2015. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>>. Acesso em: 25 out 2020.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Alessandra Verçosa Melo de Cerqueira, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPÍ que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **DIREITO AUTORAL EM REFORMA**, dos alunos Paulo Henrique Sá de Carvalho Rodrigues, José Marcelo Fernandes Portela Machado e Tony Rauff Ribeiro Silvestre. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 03 de novembro de 2022.

Alessandra Verçosa Melo de Cerqueira

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou

CPF/RG